



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL**, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº. 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, endereço eletrônico [aju@oab.org.br](mailto:aju@oab.org.br), com fundamento nos artigos 44, incisos I e II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e nos artigos 53 a 55, da Lei nº 8.443/1992 e nos artigos 234 a 236 do Regimento Interno-TCU, apresentar a presente

**DENÚNCIA**

contra a empresa **PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS**  
**(“PETROBRAS”)**

sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01, com sede na Av. República do Chile, nº 65 - Centros Rio de Janeiro - 20031-912, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I- DO CABIMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA:**

Na forma prescrita no artigo 53 da Lei nº 8.443/1992 (LO-TCU), como também no art. 234 do Regimento Interno desse e. Tribunal de Contas, qualquer cidadão partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Por seu turno, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/93 - EOAB) estabelece no artigo 44, incisos I e II:

*Artigo 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:  
I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

*aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.*  
*II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.*

Ainda, configurando-se a denunciada como sociedade de economia mista sob o controle da União, resta abrangida, por óbvio, sob a jurisdição desse e. Tribunal Contas, por força do artigo 5º, I, da LO-TCU<sup>1</sup>

Demonstrado, portanto, o cabimento da denúncia.

**II - DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES PERPETRADAS PELA PETROBRAS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA ESTRANGEIROS:**

Inicialmente, cumpre evidenciar que este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Coordenadoria Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional, instaurou procedimento administrativo com o objetivo de apurar a regularidade da atuação de escritórios de advocacia estrangeiros contratados pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, para prestarem consultoria em direito estrangeiro, ao custo de milhões de reais (cópia integral ora anexada), conforme noticiado por importantes veículos de comunicação (fls. 06/13).

No exemplo da reportagem acima foi informada a possível atuação de escritórios em ações envolvendo a Operação Lava-Jato, juntamente com escritórios brasileiros ao custo de R\$ 200 milhões de reais.

Instada a se manifestar, a Estatal apresentou **resposta** às fls. 23/35, por meio do Ofício (sem número) oriundo do Jurídico/GG-MAT/GEJ-EEMS do dia 12/02/2020, contendo lista (fls. 27/35) com a relação dos escritórios estrangeiros contratados nos últimos 5 (cinco) anos, para atuação somente acerca de direito estrangeiro, sendo que, quanto à contratação de banca nacional, informaram que ocorreu para atuação em questões de menor complexidade e grande volume ou, ainda, em hipótese de contencioso/consultivo estratégico para o qual tratamento de especialista se faz necessário, atendendo aos termos do EAOAB (fl. 25).

---

<sup>1</sup> Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

*I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária*



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

Ato contínuo, após a análise das informações apresentadas, **determinou-se**, à fl. 108, oficiar novamente a Estatal para complementar sua resposta com cópia dos contratos e de outros documentos que permitiam melhor análise do caso concreto, com escopo de verificar o cumprimento dos termos contidos no Provimento n. 91/2000 do CFOAB, que regulamenta a atividade profissional de escritórios estrangeiros de advocacia no território nacional.

As informações complementares vieram por meio dos links constantes nos e-mails de fls. 148/169, cujo conteúdo fora juntado às fls. 176/2591, e, de posse desses elementos, ao cotejar com as informações de inscrição de escritórios estrangeiros juntadas às fls. 105 e 115, percebeu-se que, dos 24 (vinte e quatro) escritórios listados às fls. 27/35 e envolvidos nos contratos de fls. 176/2591, apenas 2 (dois) possuem inscrição como consultores estrangeiros junto à OAB/Rio de Janeiro, são eles: Hogan Lovells (OAB/RJ n. 10226/2013) e Baker Botts (OAB/RJ n. 5080/2013), sendo que outros 4 (quatro) possuem inscrição junto à OAB/São Paulo: Cleary Gottlieb Steen & Hamilton (OAB/SP n. 20), Clyde & Co (OAB/SP n. 17), Gibson, Dunn & Crutcher (OAB/SP n. 13) e White & Case (OAB/SP n. 05). [Vide Anexo 1].

Não foram localizadas informações de inscrição acerca dos demais escritórios contratados pela Petrobras: Anderson Möri & Tomotsune; Arent Fox; Baker & McKenzie; Brown Rudnick; Goodwin Procter; Graf & Pitkowitz Rechtswanwalte; Grant, Herrmann, Schwartz & Klinger; Houthoff Coöperatief; Latham & Watkins; Marval, O'Farrell & Mairal; McConnell Valdés; Morvillo Abramowitz Grand Iason & Anello; Perez Alati, Grondona, Benites, Arntsen & Martinez de Hoz; Richards Kibbe & Orbe; Robert Thomas; Smith Pachter McWhorter; Thomas Cooper; e Vouga & Olmedo - Abogados.

Da análise dos contratos apresentados pela Estatal, constataram-se indícios de que alguns desses escritórios, de algum modo, desempenharam suas atividades no território brasileiro, como é o caso dos escritórios Marval, O'Farrell & Mairal (fl. 1972 – itens 2.1.j e 2.2 do Contrato n. 6000.0099029.15.2) e Smith Pachter McWorter (fl. 2349 – item 2.1.b do Contrato n. 5850.0107491.18.2), que têm cláusulas expressas de realização de algumas atividades no Brasil. [Vide Anexo 2]. Veja-se:



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Fl. 1972 - itens 2.1.j e 2.2 do Contrato n. 6000.0099029.15.2

**BR PETROBRAS** 2

- i) assistência no trâmite das eventuais aprovações governamentais cujo registro o vendedor deva promover;
- j) participação em reuniões com a PETROBRAS e potenciais interessados, seja na Argentina ou no Brasil;
- k) atendimento, pessoal e por vias telefônica e eletrônica, das consultas formuladas pela PETROBRAS.

2.2 A CONTRATADA deverá prestar o serviço majoritariamente em Buenos Aires, podendo ocasionalmente ser necessária a vinda de profissionais à cidade do Rio de Janeiro para participar de algumas reuniões dentro as mencionadas pelo item 2.1(j).

Fl. 2349 - item 2.1.b do Contrato n. 5850.0107491.18.2

**BR PETROBRAS**

- a) Serviço técnico especializado de assessoria jurídica sobre assuntos da legislação americana ao Comitê Especial da PETROBRAS em questões de FCPA relacionadas às investigações realizadas pela Securities and Exchange Commission (SEC) e pelo Department of Justice (DoJ) dos Estados Unidos da América (EUA).
- b) Participação em reuniões presenciais, inclusive no Brasil, e conferências telefônicas;

Além dos exemplos acima, destaca-se o fato de que diversos contratos preveem a realização de despesas para atividades excepcionais realizadas **no Brasil**, como é o caso dos escritórios Cleary, Gottlieb, Steen & Hamilton (fl. 957, item 9.2 do Contrato n. 6000.0096446.15.2), Clyde & Co (fls. 1135 e 1115, Anexo 6, ref. ao item 9.2.3.b do Contrato n. 5850.0109030.18.2), Hogan Lovells (fl. 1697, item 9.2.3 do Contrato n. 6000.0099967.16.2), McConnell Valdés (fl. 2064, item 9.2.1 do Contrato n. 6000.0098218.15.2), Morvillo Abramowitz Grand Iason & APC (fl. 2117, item 9.2.1 do Contrato n. 6000.0101167.16.2), Richards Kibbe & Orbe (fl. 2267, item 9.2 do Contrato n. 5850.0102519.16.2), dentre outros. [Vide Anexo 3].

Identificou-se, ainda, contrato que prevê a prestação de serviços jurídicos relacionados à **legislação brasileira**, a cargo do escritório White & Case (fl. 2542, itens 1.1 e 2.1 do Contrato n. 5850.01101113.18.2). [Vide Anexo 4], Veja-se:



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Fl. 2542, itens 1.1:

## CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

- 1.1 O objeto deste contrato é a prestação, pela **CONTRATADA à PETROBRAS**, de serviço técnico jurídico para a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS em processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais fora do Brasil, regidos por legislação brasileira ou estrangeira (NBS: 1.1301.20.00).

## CLÁUSULA SEGUNDA: PROGRAMA DE TRABALHO

Ademais, em quase todos os contratos constam cláusula de obrigatoriedade de resposta a consultas jurídicas formuladas pela Petrobras, pessoalmente, por telefone ou eletronicamente, o que significa dizer que os contratados devem manter constante interação com a Petrobras, de modo que, pessoalmente ou por conferência, prestem assessoria jurídica a esta em qualquer tempo, podendo um dos interlocutores, inclusive, estar fisicamente no Brasil, é o que se extrai do item 2.1 de quase todos os contratos (fls. 177, 315, 415, 505, 652, 701, 1006 etc.). [Vide Anexo 5].

Em verdade, a Petrobras se mostrou incapaz de oferecer fundamentação jurídica pertinente, como também demonstrar documentalmente sua alegação no sentido de que as consultorias jurídicas contratadas foram prestadas exclusivamente em território estrangeiro ou em outro estado que não o do Rio de Janeiro.

E, da análise da atuação desses escritórios estrangeiros em território brasileiro, ainda que por atuação remota, constata-se, em tese, violação à legislação aplicável à assessoria jurídica estrangeira no território nacional, especialmente a Lei n. 8.906/1994 e do Provimento n. 91/2000 do CFOAB, sem prejuízo de outras que não foram objeto da apuração realizada. Vejamos:

*LEI N. 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994:*

*Art. 1º São atividades privativas de advocacia:*

*(...)*

*II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.*

*(...)*

*Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

*PROVIMENTO Nº 91/2000 – CFOAB*

*Art. 1º O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento. [Grifou-se.]*



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*Art. 2º A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade profissional, observado no que couber o disposto nos arts. 8º, incisos I, V, VI e VII e 10, da Lei n. 8.906 de 1994, exigindo-se do requerente:*

*(...)*

Destarte, confrontando as informações da Petrobras com a lista de escritório consultores estrangeiros das OABs do Rio e São observou-se que apenas dois dos escritórios envolvidos cumpriram o requisito do art. 2º do Provimento n. 91/2000 do CFOAB, ou seja, possuem autorização da Seccional da OAB/Rio de Janeiro para exercerem a atividade de assessoria jurídica em Direito estrangeiro na circunscrição da sede da Petrobras, a saber, os escritórios *Hogan Lovells* e *Baker Botts*, conforme anteriormente relatado.

De outro modo, viu-se que outros 4 (quatro) escritórios possuem inscrição em Seccional diversa daquela onde se prestou o serviço, sem, contudo, possuir inscrição suplementar para atuar na circunscrição da sede da Petrobras, violando, assim, as disposições dos arts. 2º e 7º do Provimento 91/2000, que dispõe que a autorização para consultor em direito estrangeiro deverá requerida no Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade, veja:

*Art. 2º A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade profissional, observado no que couber o disposto nos arts. 8º, incisos I, V, VI e VII e 10, da Lei n. 8.906 de 1994, exigindo-se do requerente:*

*(...)*

*Art. 7º A autorização concedida a consultor em direito estrangeiro e o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, concedidos pela OAB, deverão ser renovados a cada três anos, com a atualização da documentação pertinente.*

*§ 1º As Seccionais manterão quadros específicos e separados para anotação da autorização e do arquivamento dos atos constitutivos, originário e suplementar, dos consultores e sociedades a que se refere este artigo.*

*§ 2º A cada consultor ou sociedade de consultores será atribuído um número imutável, a que se acrescentará a letra S, quando se tratar de autorização ou arquivamento suplementar. [Grifos acrescidos.]*

Quanto à atuação dos demais escritórios que não possuem inscrição nos quadros da Ordem, é imperioso enfatizar que a prestação de serviços de assistência/orientação jurídica no território nacional é **atividade privativa aos**



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**inscritos na OAB**, conforme o já citado art. 1º, II, da Lei Federal nº 8.906/94<sup>2</sup>, e revela-se **irregular** quando praticados por **sociedades não inscritas na OAB**, o que, em tese, constitui **contravenção penal** de exercício ilegal da profissão, conforme art. 47 da Decreto-Lei n. 3.688/41<sup>3</sup> c/c **art. 4º, do Regulamento Geral da OAB**<sup>4</sup>.

E, nesse ponto, se faz necessário fazer alguns comentários acerca de constatações decorrentes da análise dos contratos em referência.

É cediço que art. 1º do Provimento n. 91/2000 define que o estrangeiro profissional em direito somente poderá prestar serviços de consultoria/assessoria jurídica **no Brasil** após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A expressão “no Brasil” utilizada no Provimento define a competência **territorial** da fiscalização da OAB sobre o exercício da advocacia estrangeira, corroborando com o disposto no art. 3º, *caput*, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que diz que o exercício da atividade de advocacia **no território brasileiro é privativo dos inscritos na OAB**, de modo que, não restam dúvidas quanto à competência territorial da OAB nesses casos.

No entanto, ao analisar alguns casos concretos nos presentes autos, surgiu-se a seguinte controvérsia: a quem compete punir **eventual falha na prestação de serviços jurídicos à Nação Brasileira, praticada no exterior?**

A controvérsia se deu ao perceber que, inobstante alguns escritórios tenham prestado serviços mesmo sem autorização da OAB para tal, tais atividades foram **patrocinadas com recursos públicos pagos por advogados brasileiros**, inclusive.

---

<sup>2</sup> Art. 1º São **atividades privativas de advocacia**:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

II - as atividades de **consultoria, assessoria** e direção **jurídicas**.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

<sup>3</sup> Art. 47. **Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições** a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

<sup>4</sup> Art. 4º **A prática de atos privativos de advocacia, por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, constitui exercício ilegal da profissão. Parágrafo único. É defeso ao advogado prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedades que não possam ser registradas na OAB.**



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A necessidade de se **fiscalizar a atividade dessas bancas por parte da OAB tem sido defendida, inclusive, pela Administração Pública Federal**, na pessoa da própria Estatal aqui envolvida, a qual faz constar, em quase todos os contratos celebrados com bancas internacionais, cláusula definindo que é obrigação dos contratados responderem por eventuais danos causados à Estatal, por ação ou omissão, sem prejuízo de outras responsabilidades legais, principalmente as estabelecidas na Lei Federal n.

## CLÁUSULA OITAVA: ÔNUS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA CONTRATADA

### 8.1 São ônus e obrigações acessórias da CONTRATADA:

- o) responder pelos danos causados à PETROBRAS por ação ou omissão, sem prejuízo de outras responsabilidades legais, principalmente as estabelecidas na lei nº 8.906, de 04/07/1994;

8.906/1994, conforme se extrai do item 8.1.p de quase todos os contratos (fls. 181, 510, 658, 707, 1012, 1296, 1445, 1492, 1538 etc.). [Vide Anexo 6]:

Ocorre, no entanto, que, na prática, o Estatuto da Advocacia e da OAB não tem sido observado pela Petrobras e pela maioria desses escritórios, o que pode ser confirmado pelo simples **fato de não buscarem a Ordem dos Advogados do Brasil para obterem autorização** de funcionamento no território brasileiro.

Além do acima suscitado, necessário destacar, também, outro ponto da norma em referência, qual seja, o § 1º do art. 1º do Provimento, o qual prevê que o estrangeiro somente poderá prestar consultoria em direito correspondente ao país ou estado de origem do interessado. Vejamos o texto:

*§ 1º A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado **de origem** do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB: [Grifo acrescido]*

Ou seja, o Provimento não permite que o estrangeiro possa prestar consultoria em direito de país diverso do de sua origem.

Contudo, verificou-se que algumas sociedades constantes às fls. 105 dos presentes autos: **Davis Polk & Wardwell** – são consultores em Direito Estrangeiro/ Direito Norte-Americano, Inglês e do País de Gales, OAB/SP n. 19; que a **Jones Day** são Consultores em Direito Estrangeiro/ Direito Norte-Americano e Espanhol, OAB/SP n. 18 e que a **Linklaters** são Consultores em



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Direito Estrangeiro / Direito Inglês e dos Estados Unidos da América, OAB/SP n. 02, dentre outras. [Vide Anexo1].

## **Por tudo isso, consigna-se:**

→ Que a contratação com o poder público é um procedimento administrativo com emprego de recursos públicos e, no particular das contratações analisadas, com uso de recursos públicos em valores expressivos;

→ Que a contratação pela Petrobras de escritórios estrangeiros sem inscrição na OAB ou com inscrição irregular fora das normas estabelecidas pela OAB não atende o interesse público, tampouco os critérios de lisura dos procedimentos, de licitude e de probidade, podendo configurar má gestão de recursos públicos, frustrando sua finalidade, exigindo apuração pelos órgãos de controle;

→ Que os escritórios estrangeiros Cleary Gottlieb Steen & Hamilton; Clyde & Co; Gibson, Dunn & Crutcher; e White & Case possuem inscrição em Seccional da OAB diversa daquela onde se prestou o serviço, sem ter inscrição suplementar para atuar na circunscrição da localidade onde se prestou/presta o serviço;

→ Que os escritórios estrangeiros Anderson Möri & Tomotsune; Arent Fox; Baker & McKenzie; Brown Rudnick; Goodwin Procter; Graf & Pitkowitz Rechtswanwalte; Grant, Herrmann, Schwartz & Klinger; Houthoff Coöperatief; Latham & Watkins; Marval, O'Farrell & Mairal; McConnell Valdés; Morvillo Abramowitz Grand Iason & Anello; Perez Alati, Grondona, Benites, Arntsen & Martinez de Hoz; Richards Kibbe & Orbe; Robert Thomas; Smith Pachter McWhorter; Thomas Cooper; e Vouga & Olmedo - Abogados **não possuem**, na OAB, inscrição vigente como consultores estrangeiros conforme tabelas apresentadas pelas OABs Rio e São Paulo às fls. 90/91 e 102.

## **III – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS:**

Do exame das manifestações e informações oferecidas pela Petrobras, como também da acurada averiguação levada a efeito pela Coordenadoria Nacional de Fiscalização da Atividade Profissional é possível detectar, a prática de violações à Lei nº 8.906/1994 e ao Provimento nº 91/2000-CFOAB no que tange à contratação de escritórios de advocacia para a prestação de consultoria em direito estrangeiro em território pátrio.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Logo, ante o exposto, requer este Conselho Federal da OAB:

I - Seja determinada a oitiva da denunciada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 250, V, RI-TCU);

**II - O conhecimento e a procedência da presente denúncia para que esse e. Tribunal de Contas determine que a Petrobras, no prazo de 15 (quinze) dias<sup>5</sup>, exija em todas as suas contratações, com ou sem licitação, já efetivadas ou a serem efetivadas, que os escritórios de advocacia estrangeiros cumpram todas as determinações contidas nos artigos 1º, II e 3º, da Lei Federal nº 8.906/1994 e nos artigos 1º, § 1º, II, 2º, 7º, §§ 1º e 2º, do Provimento nº. 91/2000-CFOAB.**

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

**Felipe Santa Cruz**  
Presidente do Conselho Federal da OAB

**Ary Raghiant Neto**  
Secretário-Geral Adjunto  
Corregedor Nacional da OAB

**Priscilla Lisboa Pereira**  
OAB/DF 39.915

*(Assinado digitalmente)*  
**Rafael Barbosa de Castilho**  
OAB/DF 19.979

---

<sup>5</sup> Lei nº 8.443/1992:

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

RI-TCU: Art. 251. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até quinze dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.